



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00019297720148140110
APELANTE: SALVIANO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por SALVIANO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, que julgou improcedente a ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, c/c indenização por danos morais, movida contra BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Versa a inicial que o autor teria recebido a menor o Seguro DPVAT, a que fazia jus, requerendo assim a complementação, já que afirma ter sofrido invalidez permanente, pleiteando também indenização por despesas médicas e danos morais.

Contestação às fls. 35/65.

Sentença de fls. 120/122, julgando improcedente a ação.

Apelação de fls.124/136, na qual o recorrente alega que a sentença atacada merece reforma pois fez provas do dano sofrido na perna, comprovando através de queixas e laudos que em decorrência do acidente ficou com os movimentos da perna prejudicados, o que está afetando-lhe a vida normal.

Cita jurisprudências e requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 140/156.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00019297720148140110
APELANTE: SALVIANO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT



ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente insurge-se contra a decisão a quo que julgou improcedente o pleito de complementação do valor pago administrativamente a título de seguro DPVAT c/c pedido de indenização.

Aduz que devida a complementação do valor pago administrativamente a título de seguro DPVAT, posto que inferior ao devido, haja vista que sofreu invalidez permanente, devendo receber o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, mas no entanto, recebeu somente o valor de R\$ 2.262,00 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais).

No caso em comento, o autor juntou aos autos somente receituário médico e uma declaração, não juntado qualquer laudo pericial.

O laudo poderá ser obtido por meio de perícia judicial. Ele pode ser considerado relevante para o acolhimento da pretensão, mas não para a propositura da ação, pois concernente, apenas, à comprovação do alegado. Certo é que a sua juntada não constitui requisito de procedibilidade da ação

O acidente ocorreu após a vigência da Lei 11.945/09, sendo aplicável o comando legal que determina a quantificação das lesões sofridas pelo beneficiário para fins de apuração do quantum devido a título de indenização securitária.

Entretanto, no caso em exame, o laudo médico, concluiu haver risco de limitação de movimento, não sendo possível constatar o caráter permanente de sua incapacidade parcial. Assim, embora seja incontroversa a debilidade parcial do membro inferior esquerdo do Apelado, não está comprovada sua incapacidade permanente, não tendo o apelante demonstrado, através de qualquer outro documento, o contrário.

Desta forma, inexistindo qualquer lesão permanente incapacitante, não há qualquer direito ao recebimento da complementação do seguro DPVAT pelo apelado, ou indenização por danos morais.

Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva

Data de Julgamento: 02/08/2016

Data da publicação da súmula: 12/08/2016

Ementa: EMENTA: < DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA TABELA. APLICAÇÃO DA TABELA DA INVALIDEZ PROPORCIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O GRAU DE INCAPACIDADE É SUPERIOR AO RECONHECIDO PELA SEGURADORA - COMPLEMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO A indenização a ser paga a título de seguro obrigatório DPVAT se submete à proporcionalidade em relação ao grau de invalidez da vítima. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário. Para fins de recebimento de seguro DPVAT, o grau da invalidez deve ser comprovado.



Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo

Data de Julgamento: 14/07/2016

Data da publicação da súmula: 22/07/2016

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - DPVAT - LEI 6.194/74 - PROVA DO DANO DECORRENTE - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. A Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, estabelece, em seu artigo 5º, as exigências para se efetuar o pagamento da indenização, quais sejam: a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa. Ausente prova do dano decorrente e da invalidez permanente do autor, deve o pedido de complementação do pagamento administrativo ser julgado improcedente

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 29 DE SETEMBRO DE 2016

Gleide Pereira de Moura
relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00019297720148140110
APELANTE: SALVIANO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O AUTOR TERIA RECEBIDO A MENOR O SEGURO DPVAT, A QUE FAZIA JUS, REQUERENDO ASSIM A COMPLEMENTAÇÃO, JÁ QUE AFIRMA TER SOFRIDO INVALIDEZ PERMANENTE, PLEITEANDO TAMBÉM INDENIZAÇÃO POR DESPESAS MÉDICAS E DANOS MORAIS. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. O LAUDO MÉDICO, CONCLUIU HAVER RISCO DE LIMITAÇÃO DE MOVIMENTO,



POSSÍVEL CONSTATAR O CARÁTER PERMANENTE DA INCAPACIDADE PARCIAL ALEGADA. INEXISTINDO QUALQUER LESÃO PERMANENTE INCAPACITANTE, NÃO HÁ QUALQUER DIREITO AO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO APELADO, OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 2ª Sessão extraordinária realizada em 29 de setembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA